



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 953, de 2021, do Senador Irajá, que institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 953, de 2021, de autoria do Senador Irajá, que propõe a instituição do Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), que garante condições especiais de refinanciamento de tais débitos, com descontos sobre juros e multas de mora, além de conceder prazos diferenciados para pagamento.

O art. 1º nomeia o programa, especifica o objeto do PRD, as regras de adesão, os prazos, as consequências da adesão e os débitos aos quais o Programa não se aplica.

O art. 2º traz as possibilidades de liquidação dos débitos mediante a opção por uma das modalidades:

- a) pagamento integral, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora e encargos legais;
- b) pagamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) da dívida na parcela inicial e pagamento do restante na segunda parcela, com desconto de 90% (noventa por cento);





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24786.9381 1-49

c) pagamento mínimo de 20% (vinte por cento) da dívida na parcela inicial e parcelamento do restante em 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas de mora;

d) pagamento mínimo de 10% (dez por cento) da dívida na parcela inicial e parcelamento do restante em 119 (cento e dezenove) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas de mora;

e) parcelamento em até 239 (duzentos e trinta e nove) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade dos juros e multas de mora.

O art. 3º dispõe sobre as regras para inclusão no PRD de débitos em discussão administrativa ou judicial, incluindo a exigência de que, para inclusão no programa, o devedor desista de impugnações ou recursos e requeira a extinção das ações judiciais.

O art. 4º regulamenta o destino de depósitos vinculados a débitos a serem pagos ou parcelados, que poderá ser a conversão em renda da União ou a transformação em pagamento definitivo.

O art. 5º institui a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

O art. 6º traz as regras específicas do parcelamento das dívidas.

O art. 7º dispõe sobre as situações que ensejam exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata do total do débito confessado e ainda não pago e a execução de garantia prestada. São elas:

a) falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

b) falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24786.9381 1-49

c) constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela PGF, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

d) decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

e) concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; e

f) declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O art. 8º institui que a opção pelo PRD exclui outros parcelamentos de débitos anteriores.

O art. 9º dispõe sobre a adaptação dos sistemas informatizados das entidades para operacionalização do PRD.

O art. 10 acrescenta capítulo na Lei nº 14.010, de junho de 2020, dispondo sobre o parcelamento de dívidas trabalhistas durante a vigência do estado de calamidade decretado em função da pandemia da covid-19.

O art. 11 é a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor na data da publicação da Lei.

O PL foi apresentado em 18 de março de 2021 e, inicialmente, encaminhado ao Plenário do Senado Federal, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 17 de março de 2020, em virtude da pandemia de Covid-19. Em 23 de março do mesmo ano, o Senador Eduardo Braga foi designado para relatar a proposição em Plenário. Após a retomada da apreciação pelas comissões temáticas, o PL foi despachado a esta Comissão, onde cabe a mim relatá-lo. Em seguida, o projeto irá, em decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na justificativa da matéria, o autor destaca que o PRD é uma medida legislativa em resposta à crise econômica e de saúde causada pela Covid-19,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24786.9381 1-49

visando reduzir o endividamento das empresas por meio do parcelamento de débitos não tributários com autarquias e fundações públicas federais.

A medida inclui condições de pagamento inicial, reduções significativas nos juros e multas, e a extensão dos prazos de parcelamento, com o objetivo de aliviar a pressão financeira sobre as empresas e permitir maior acesso ao crédito. Isso deve auxiliar na manutenção e recuperação do setor produtivo, emprego e atividade econômica.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre aspectos econômico e financeiro das matérias submetidas ao seu exame.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que não é necessário o atendimento aos requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), uma vez que o programa em tela se refere a débitos de natureza não tributária e o comando da LRF é claro em exigir estimativas de impacto para benefícios de natureza tributária.

É importante frisar que PL configura, nos números frios do orçamento, renúncia de receitas não tributárias para a União, porém se trata de créditos de difícil recuperação, que em muitos casos estão com pagamentos suspensos devido a litígios judiciais. Entendo que a mera renúncia de uma parcela das multas e juros, desde que possibilitem o regular recebimento dos débitos e o fim de disputas judiciais sobre os temas, tende a gerar um efeito positivo ao caixa do governo, além de gerar economia processual e resolução rápida dos litígios.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o PRD foi proposto durante o estado de calamidade decretado pelo Governo Federal devido à pandemia da covid-19 e visava dar condições mais favoráveis para aqueles que foram afetados pela crise sanitária.

Logo, dada a situação atípica vivida pelo País e pelo mundo, com a decretação de *lockdowns* e falência de diversas empresas, especialmente as





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24786.9381 1-49

ligadas ao consumo e serviços em geral, o PRD se propunha a ser uma espécie de “Refis” emergencial de dívidas não tributárias.

Porém, com o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarado pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, bem como com o cenário epidemiológico controlado, não são mais necessários os mesmos esforços no combate específico ao vírus. Além disso, o País enfrenta desafios no controle das contas públicas.

Apesar do fim dos esforços específicos com relação à pandemia, entendo que o presente projeto vem socorrer a situação de empresas espalhadas pelo país que têm a boa intenção de realizar os pagamentos dos débitos, mas, infelizmente, foram surpreendidas por circunstâncias econômicas nos últimos anos que majoraram os juros e multas de forma a inviabilizar o pagamento regular.

Precisamos auxiliar essas empresas a se reerguerem, retomando o fluxo de pagamentos e, acima de tudo, mantendo os empregos e contribuindo com a atividade econômica do país.

Devido a isso, entendo que o PL, apesar de coerente em suas motivações, precisa de ajustes que minimizem o risco de crédito para a União nos financiamentos, dando maior segurança e previsibilidade aos órgãos credores. Por isso proponho alguns ajustes no art 1º no sentido de (i) exigir a demonstração de dificuldades financeiras no pagamento dos débitos integrais por parte dos devedores; e (ii) permitir a análise, por parte dos órgãos credores, da capacidade de pagamento dos débitos renegociados, para mitigar o risco de adesão de empresas mal-intencionadas que não tenham intenção de regularizar seus débitos e queiram apenas a obtenção de certidões negativas para operar no curto prazo.

Além disso, ponderando as dificuldades fiscais dos entes da federação, proponho a redução dos descontos do art. 2º com relação ao projeto original, escalonando-os de forma que o abatimento seja proporcional ao pagamento inicial e à quantidade de parcelas, de modo a compatibilizar os interesses de devedores e credores. Entendo que, dessa forma, são atendidos tanto as necessidades de caixa dos entes quanto o estímulo à regularização fiscal das empresas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24786.9381 1-49

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 953, de 2021, nos termos do Substitutivo a seguir.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria Geral Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PGF).

§ 1º Poderão aderir ao PRD pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que estejam em recuperação judicial.

§ 2º O pedido de adesão ao PRD será deferido mediante atendimento das condições previstas no art. 3º e apresentação de pedido expresso, do detalhamento do débito a ser regularizado e das informações contábeis ou fiscais que comprovem dificuldades financeiras dos devedores em honrar com o valor integral dos débitos.

§ 3º Para deferimento do pedido de adesão ao PRD, será analisada a capacidade de pagamento do devedor, mediante requisitos dados pelo regulamento que demonstrem a plena capacidade de honrar com o pagamento das prestações da modalidade de pagamento escolhida pelo devedor dentre as constantes no art. 2º.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 4º Podem ser objeto do PRD débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, inclusive com as agências de trata o art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou não, desde que as respectivas notificações tenham sido realizadas até a data de publicação da presente Lei.

§ 5º São, também, débitos passíveis de inclusão no PRD aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que a adesão ao programa seja requerida no prazo de que trata o § 7º deste artigo.

§ 6º Cada autarquia, fundação pública federal ou a PGF operacionalizará, de forma individualizada, o seu próprio PRD, que englobará a totalidade dos débitos em nome do devedor, consolidados na entidade, respeitando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da regulamentação operacional a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela PGF, no âmbito de suas competências.

§ 8º A adesão ao PRD implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

IV – a renúncia por parte do devedor de participar de qualquer outra forma de parcelamento dos mesmos débitos, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24786.9381 1-49

§ 9º O PRD não se aplica aos débitos relativos:

I – às autarquias e às fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo do Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção dos créditos decorrentes de contratos e convênios firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

II – ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);

III – ao período a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 10. O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas as condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e de parcelamento previstas no art. 2º.

§ 11º Não serão objeto de parcelamento no PRD débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referente a multas cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Advocacia-Geral da União, qualquer de seus órgãos de direção superior ou pela PGF.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada, e o pagamento do restante, em uma segunda prestação, com redução de 70% (setenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24786.9381 1-49

III – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;

IV – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 119 (cento e dezenove) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora; ou

V – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 239 (duzentas e trinta e nove) prestações mensais com redução de 20% (vinte por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora.

§ 1º Fica autorizada a compensação de créditos próprios do devedor com as dívidas objeto do PRD, perante a mesma entidade.

§ 2º Para fins de compensação de que trata o § 1º, os créditos do devedor devem ser da mesma natureza e espécie.

§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos do devedor e o deferimento da compensação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pela PGF.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie do valor correspondente aos créditos originariamente indicados para compensação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 6º O pagamento das parcelas a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo terá início após 30 dias do pagamento da 1ª prestação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24786.9381 1-49

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que estão em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá:

I – desistir, previamente, das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais;

III – no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, de acordo com a legislação processual vigente.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é permitida a desistência ou renúncia parcial, hipótese em que apenas os valores objeto da desistência podem ser incluídos no PRD.

§ 2º Somente será permitida a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 3º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à PGF, na forma disciplinada em regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 4º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015, do Código de Processo Civil.

§ 5º A homologação judicial da desistência e da renúncia fica condicionada à comprovação nos autos do deferimento do pedido de adesão ao PRD, sendo facultado ao interessado, em caso de indeferimento, o restabelecimento da ação judicial.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24786.9381 1-49

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, restando débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, bem como a homologação da desistência da ação ou do recurso.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação da presente Lei.

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º O regulamento disporá sobre hipóteses de pagamentos de parcelas enquanto a dívida não for consolidada, observado os valores mínimos previstos nos incisos do art. 2º.

§ 2º O pagamento do valor da primeira prestação deve ocorrer até o último dia do mês de adesão ao PRD, e o não pagamento ensejará anulação do deferimento do pedido.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da compensação com





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie do valor correspondente aos créditos originariamente indicados para compensação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do pagamento.

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

- I – falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;
- II – falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III – constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela PGF, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV – decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou
- VI – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 8º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata a presente Lei.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a PGF devem adaptar os seus sistemas informatizados e editar os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

15 de Novembro
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
de 1889